



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07913/14

Origem: Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP

Natureza: Licitação – concorrência 002/2014

Responsável: Emília Correia Lima - Diretora Presidente

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E CONTRATO.** Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP. Licitação – concorrência 002/2014. Construção de adutora, estação elevatória de recalque, terraplanagem e pavimentação em paralelepípedos, no Conjunto Habitacional Itatiunga, no Município Patos/PB. Regularidade. Avaliação pela DICOP.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 01537/15**

**RELATÓRIO**

**1. Dados do procedimento:**

- 1.1. *Órgão/entidade: Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP.*
- 1.2. *Licitação/modalidade: concorrência 002/2014.*
- 1.3. *Objeto: construção de adutora, estação elevatória de recalque, terraplanagem e pavimentação em paralelepípedos, no Conjunto Habitacional Itatiunga, no Município Patos/PB.*
- 1.4. *Fonte de recursos: 151.*
- 1.5. *Autoridade homologadora: Emília Correia Lima - Diretora Presidente*

**2. Dados do contrato:**

- 2.1. *Nº: 009/2014.*
- 2.2. *Empresa: COMPECC Engenharia, Comércio e Construções Ltda (CNPJ03.503.388/0001-31).*
- 2.3. *Data: 12/06/2014.*
- 2.4. *Vigência: 10 (dez) meses, contados a partir de sua assinatura.*
- 2.5. *Valor: R\$1.479.094,44.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07913/14*

Em relatório de fls. 654/657, a Auditoria desta Corte de Contas opinou pela regularidade do procedimento.

Assim, o processo foi agendado para esta sessão, sem as comunicações de estilo e sem transitar previamente pelo Ministério Público.

Na sessão, o Ministério Público de Contas pugnou pela regularidade do procedimento.

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No ponto, adotando os fundamentos do relatório da Auditoria e do parecer oral do Ministério Público, **VOTO** na direção de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida: **a) JULGAR REGULARES** a licitação, na modalidade concorrência 002/2014, e o contrato 009/2014; e **b) ENCAMINHAR** os autos à DICOP para avaliação da obra neste ou em processo específico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07913/14*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07913/14**, referentes à licitação, na modalidade concorrência 002/2014, realizada pela Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP, sob a responsabilidade da Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA - Diretora Presidente, objetivando a construção de adutora, estação elevatória de recalque, terraplanagem e pavimentação em paralelepípedos, no Conjunto Habitacional Itatiunga, no Município Patos/PB, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULARES** a licitação, na modalidade concorrência 002/2014, e o contrato 009/2014; e **II) ENCAMINHAR** os autos à DICOP para avaliação da obra neste ou em processo específico.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 5 de Maio de 2015



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO